



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10925.000175/2006-42  
**Recurso nº** 153.726 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 204-03.725  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FAVARO BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004, 2005

**RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.**


Não se conhece do recurso quando a recorrente dele desiste expressamente. A desistência do recurso interposto torna definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em Primeira Instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do mesmo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/06, 09/13, 16/20 e 23/26, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC, através dos quais foram consubstanciadas as exigências relativas às Multas Isoladas, conforme datas e valores abaixo relacionados:*

<i>AUTO DE INFRAÇÃO</i>	<i>DATAS</i>	<i>R\$</i>
01	31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/06/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 e 31/01/2005	376.771,22
02	30/04/2004, 30/09/2004 e 28/02/2005	24.710,65
03	23/01/2004, 13/02/2004, 11/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004, 15/09/2004, 04/11/2004 10/11/2004 e 14/12/2004	22.960,61
04	30/04/2004 e 30/09/2004	10.719,84

2. *Conforme Descrição dos Fatos, a presente autuação resultou do fato de o contribuinte ter efetuado compensação indevida de valores em declaração prestada. O enquadramento legal encontra-se às fls. 06, 13, 20 e 26.*

3. *Consta do Relatório de Atividade Fiscal de fls. 29/49, parte integrante dos autos de infração em tela, em essência, que:*

3.1- *as multas isoladas impostas decorreram do fato de o contribuinte ter efetuado compensação indevida de valores em declaração prestada em Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/Dcomp;*

3.2- *os pagamentos indicados pelo contribuinte como origem do crédito para as compensações por pagamento indevido ou a maior, na realidade são pagamentos que foram utilizados para quitação de débitos declarados em DCTF;*

3.3- *o contribuinte apurou os seus débitos, os declarou e os pagou, de forma a extinguir o crédito tributário devido por pagamento, injustificável, depois, querer reaver esses valores declarados e confessados em DCTF;*

3.4- *intimado a comprovar a origem do crédito oriundo de pagamentos indevidos ou a maior (informados nas Declarações de Compensação),*

*o mesmo limitou a apresentar documentos nos quais declara que 'com o advento, à época, da Lei nº 9.718/98 foram introduzidas alterações na maneira de apurar os valores das citadas contribuições, permitindo a exclusão de suas bases de cálculo dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, ex vi do inciso III do § 2º do art. 3º'.*

*3.5- quando o agente presta informação em desacordo com a realidade dos fatos e com isso reduz ou suprime o pagamento do tributo, tipificada está a conduta descrita no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90;*

*3.6- a divergência entre o conteúdo da declaração e a situação fática efetivamente ocorrida configura fraude;*

*3.7- a falsidade de uma declaração consiste na deliberada inclusão de situação fática inverídica em seu conteúdo informativo, simulando a ocorrência de um fato ou de suas características (falsidade ideológica, art. 229 CP);*

*3.8- no presente caso, cabe o lançamento da multa isolada sobre os valores compensados indevidamente, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter se utilizado de crédito inexistente de fato, a fim de não pagar ou retardar o pagamento dos tributos informados nas PER/Dcomp da Tabela 01 - Débitos Compensados (fls.30/32).*

*4. Cuida, ainda, o presente processo de Pedidos de Compensação - PER/Dcomp - Declaração de Compensação com pretensos créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, consoante processo nº 10925.002489/2005-07, juntado a este por anexação.*

*5. Os Pedidos de Compensação - PER/Dcomp discriminados às fls. 245/247 foram examinados pela Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF - Joaçaba/SC, a qual constatou que os pagamentos indicados pelo contribuinte como origem de crédito para as compensações citadas, pagamentos estes que já tinham sido utilizados para pagamento de débitos informados em DCTF (tabelas de fls. 249/250), de forma que propôs a não homologação das compensações efetuadas mediante tais PER/Dcomp, o que foi acatado pela autoridade administrativa da DRF Joaçaba-SC, conforme Despacho Decisório nº 531/2005 (fl. 682).*

*6. Cientificada do Despacho Decisório nº 531/2005, em 24/01/2006 (AR de fl. 682), a Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 683/694, em 14/02/2006, na qual alega, em suma:*

#### **DOS FATOS**

*6.1- que as referidas compensações foram efetuadas através de PER/Dcomp, compensando-se o PIS e a Cofins de 02/99 a 01/00, pagos a maior, sendo que tais compensações foram feitas para dar quitação de débitos que havia sido declarados em DCTF;*

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

3

6.2- que houve vício formal cometido pela Receita Federal na decisão que indeferiu a presente compensação, pois houve contradição em suas razões da ementa, dizendo que a compensação não foi homologada, e ao final transcreve exatamente o contrário, que ela foi homologada;

6.3- que não sabe ao certo se a homologação foi concretizada ou não, e por esta razão requer que seja analisado e corrigido o erro material descrito;

6.4- que, tendo em vista o vício formal cometido pela Receita Federal, a decisão precisa ser anulada, pois carece de legalidade;

### **DO MÉRITO**

6.5- que na receita bruta estando embutido em seus valores receitas que são transferidas a terceiros, residindo nestas o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, que lhe pertence, já que o cálculo dessas duas contribuições é feito com base na receita bruta;

6.6- que a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da Cofins é um direito que decorre da Lei nº 9.718/98;

6.7- que, o Governo, ao invés de regulamentar um direito consagrado em lei, veio a revogá-lo através de Medida Provisória nº 1.991-18, que, com a limitação introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995, que incluiu o art. 246 da CF/88, deixa a nítida certeza que, ao revogar o referido dispositivo legal, acabou por regulamentar, indevidamente, o art. 195, inciso I, alínea 'b' da Lei das Leis;

6.8- que a Medida Provisória referida é inconstitucional, não havendo, pois, desta forma revogação do seu direito de compensação;

### **DAS COMPENSAÇÕES FEITAS**

6.9- que, a partir dos ditames da Lei nº 9.718/98, os quais previam a exclusão referida, recolheu, total ou parcialmente, no período de 01 de fevereiro de 1999 a 06 de setembro de 2000, quantia maior do que a devida a título de PIS e Cofins, importâncias estas que, devidamente corrigidas, foram compensadas;

### **DA INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO**

6.10- que a multa punitiva não pode ser aplicada em face da falta de dolo seu e da existência de crédito a ser compensado, porém no caso da mesma ser aplicada, esta não poderá exceder a 20% da compensação, estando, assim caracterizado verdadeiro afronto ao princípio constitucional da vedação do confisco;

6.11- que, caso se entenda pela aplicação da multa, seja no percentual máximo de 20%;

### **DO REQUERIMENTO**

6.12- que seja recebida a presente manifestação de inconformidade com os documentos que a instruem, sendo ao final reformado o

*Despacho Decisório nº 531/2005, acatando o pedido para a homologação das compensações em questão.*

*7. Inconformada com os lançamentos referidos, em 10/02/2006 (AR de fl. 265), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 280/306, em 08/03/2006, na qual alega, em síntese, que:*

*7.1- uma vez feitas as compensações em questão, a recorrente, com grande espanto, recebeu através do Despacho Decisório de nº 531/2005, a notícia de que suas compensações não seriam homologadas;*

*7.2- da referida decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, já que as compensações efetuadas têm amparo legal;*

*7.3- as multas apresentam-se totalmente descabidas;*

*7.4- nas compensações efetuadas há completa ausência de dolo ou fraude de sua parte;*

*7.5- no caso presente, em nenhum momento ocorreu qualquer uma das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pois, para que ocorra fraude ou sonegação, necessariamente deve haver dolo por parte do contribuinte, o que de fato não ocorreu, uma vez que se fez uma compensação com base em entendimentos legais favoráveis, conforme decisões do STJ;*

*7.6- no auto de infração deveria ser necessário provar minuciosamente as circunstâncias que caracterizariam a conduta delituosa, o que em nenhum momento fora feito no caso em tela, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes e transcreve ementas;*

*7.7- não bastasse inexistir prova alguma de que houve por parte da impugnante o intuito de sonegação ou fraude ao Fisco;*

*7.8- sua conduta jamais poderá ser entendida como fraude, pois todos os seus procedimentos foram adotados às claras e submetidas ao crivo do Fisco, conforme legislação de regência;*

*7.9- o PIS e a Cofins, para que lhes aplicasse a não-cumulatividade dos moldes previstos na Lei nº 9.718/98, não eram necessárias normas que estabelecessem 'regime de compensação', uma vez que a não-cumulatividade destas contribuições se concretiza pela simples redução da base de cálculo, da que deve ser abatido o montante identificável;*

*7.10- entre a publicação e o início de vigência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e a sua revogação através da Medida Provisória nº 191-18, os seus dispositivos foram aplicáveis e geraram efeitos, devendo ser respeitados, outrossim, a anterioridade tributária;*

*7.11- da mesma maneira, tanto para o PIS quanto para a Cofins, sua exigência, sem que se possa excluir da base de cálculo os valores transferidos a terceiros, apenas poderia dar-se a partir de 90 dias da publicação da lei que a modificou;*

*7.12- por todo exposto, requer a extinção dos autos de infração em tela.*

*8. Por força do disposto na Portaria SRF nº 10966, de 31/08/2007, foi transferida para esta DRJ a competência para julgamento do presente processo.*

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004, 2005*

***NOVO ACÓRDÃO.***

*Para a correção de inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, verificadas em um acórdão, faz-se mister a proferição de um novo acórdão, consoante o § 1º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 2006.*

***COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.***

*A falta da comprovação do crédito líquido e certo com o qual foi compensado um débito fiscal impede a homologação expressa da compensação efetuada.*

***MULTA ISOLADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.***

*A falta da comprovação de que o contribuinte procedeu com evidente intuito de fraude desautoriza a cominação da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

***INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.***

*Por ser matéria reservada ao Judiciário, escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação da constitucionalidade das leis.*

***Lançamento Improcedente***

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, relativo à manifestação de inconformidade, requerendo a homologação das compensações efetuadas.

Ato contínuo à interposição recursal, a contribuinte protocolou **desistência do recurso interposto**, conforme documentos de fls. 748/753.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo, mas não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, passo à sua análise sem adentrar no mérito, pois houve desistência por parte da contribuinte em epígrafe.

Consoante relato supra, os presentes autos guardam a singularidade da desistência do recurso administrativo antes do seu julgamento.

Com efeito, após ter o seu pleito parcialmente provido pela DRJ, resolveu a empresa recorrer a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes no tocante às compensações realizadas e não homologadas. Todavia, desistiu do recurso interposto.

Ora, se houve declinada desistência, é evidente que não se pode prosseguir ao julgamento, pois o julgador fica impedido de adentrar no mérito das razões recursais apresentadas.

Sendo assim, o presente apelo perdeu seu objeto, descabendo a esta Casa, no meu entender, proferir decisão de mérito, seja para manter a decisão recorrida, seja para modificá-la.

Na verdade, com a desistência, ausente está um dos pressupostos básicos da admissibilidade, qual seja, o interesse de agir.

Entende-se por interesse de agir a necessidade de interpor recurso, como único meio para obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada.

O recorrente deve, por conseguinte, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista pragmático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer, consoante ocorreu no caso vertente.

Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso interposto, por expressa desistência da recorrente, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em Primeira Instância.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
LEONARDO SIADE MANZAN